



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal | Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal
Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 Regulamentado pelo decreto 452/2016

www.jaguaraiava.pr.gov.br

Jaguaraiava, 12 de agosto de 2026

03 Páginas / Ano 10 / Edição nº 1083



DECRETOS

DECRETO n.º 667/2026

O Prefeito de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Artigo 1º. **EXONERA**, a pedido, com base no Protocolo Geral sob n.º 10141/2026, do cargo em provimento efetivo de **MOTORISTA HABILITAÇÃO C, D e E**, nomeado que fora através do Decreto n.º 160/2024, o Senhor **LUCAS FELIPE FERNANDES DE SOUZA**, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º XXXX.109-6 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º XXX.XXX.569-88

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 05 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

DECRETO n.º 668/2026

O Prefeito de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Artigo 1º. **EXONERA**, a pedido, com base no Protocolo Geral sob n.º 10225/2026, do cargo em provimento efetivo de **PROFESSOR CLASSE A**, nomeada que fora através do Decreto n.º 123/2024, a Senhora **FERNANDA LOPES YAROS BARBOSA**, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º XXXX.642-1 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.XXX.319-44

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

HERCÍLIA TEIXEIRA DE MELLO
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

DECRETO n.º 669/2026

Súmula: Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 9.594.143,22 (nove milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e três reais e vinte e dois centavos).

O Prefeito Municipal de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002, Lei Federal n.º 4.320/64 e artigo 6º e 7º da Lei Municipal n.º 3.097/2025, e considerando a Lei 3.126/2026 que altera a estrutura administrativa do Executivo,

DECRETA

Artigo 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Jaguaraiava, no Corrente Exercício Financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 9.594.143,22 (nove milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) para as seguintes Dotações Orçamentárias:

05 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E AGROPECUÁRIA - SEMIL			
2.011 Manutenção e Gestão da Frota Municipal			
83 3.3.90.30.00.00.00.00 0504 Material de Consumo	80.000,00		
83 3.3.90.30.00.00.00.00 0000 Material de Consumo	150.000,00		
2.013 Recapeamento e Manutenção de Vias Urbanas			
98 3.3.90.30.00.00.00.00 0000 Material de Consumo	200.000,00		
1.002 Pavimentação em Vias Urbanas e Rurais			
87 4.4.90.51.00.00.00.00 0617 Obras e Instalações	9.016.743,22		
06 SECRETARIA M. DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEMEC			
2.019 Educação Fundamental com Qualidade e Inclusão			
126 3.3.90.32.00.00.00.00 0107 Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	30.000,00		
126 3.3.90.32.00.00.00.00 1040 Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	50.000,00		
2.020 Educação Infantil com Qualidade e Inclusão			
137 3.3.90.32.00.00.00.00 0107 Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	30.000,00		
137 3.3.90.32.00.00.00.00 1082 Material, Bem ou Serviço de Distribuição Gratuita	20.400,00		
2.021 Frota Escolar com Qualidade e Acesso Garantido			
180 3.1.90.94.00.00.00.00 0104 Indenizações e Restituições Trabalhistas	17.000,00		

Artigo 2º. Os recursos necessários à suplementação a que se refere o artigo anterior, decorrerão do artigo 4º., incisos I, II, III, IV e V, artigo 7º., Parágrafo 1º. e 2º., inciso II da Lei n.º 3.018/2024, artigo 43, Parágrafo 1º., inciso II, da Lei n.º 4.320/1964, provenientes:

I. Oriundos de Excesso de Arrecadação das seguintes fontes de recursos

Fonte	Descrição	Valor
0000	Recursos Ordinários (Livres)	367.000,00
0504	Outros Royalties e Compensações Financeiras	80.000,00
0617	Convênio Pavimentação de Vias Urbanas CV 849/2026	9.016.743,22
0107	Salário - Educação	60.000,00
1040	V.A.A.R - Transferência FUNDEB Complemento	50.000,00
1082	Transferência FUNDEB ETI - Max. 30%	20.400,00

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal n.º 3.086, de 10 de outubro de 2025 (Plano Plurianual - PPA 2026 - 2029).

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal n.º 3.087, de 16 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026).

Artigo 5º. Este Decreto entrará em vigor na presente data.

Artigo 6º. Publique-se. registre-se e anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

DECRETO n.º 670/2026

O Prefeito de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Artigo 1º. **EXONERA**, com base na certidão de óbito n.º 163774 01 55 2026 4 00046 001 0010038-75, do cargo de **COVEIRO**, nomeado que fora através do Decreto n.º 101/2020, o Senhor **SEBASTIAO ROBSON DOS SANTOS**, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º XXXX.060-7 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º XXXXXX.007-34.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 10 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM
Secretário Municipal de Infraestrutura, Logística e Agropecuária

DECRETO n.º 671/2026

O Prefeito de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 10171/2026,

RESOLVE

Artigo 1º. Fica **REVOGADO** o Decreto n.º 353/2026.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 12 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

MARLUS BARBOSA PEREIRA
Secretário Municipal de Saúde

DECRETO n.º 672/2026

O Prefeito de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; Lei Municipal n.º 1922/2009; c/c art. 61, inciso I da Lei Municipal n.º 2155/2010 e Lei Municipal n.º 2903/2022, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 10172/2026,

Considerando, a Lei Municipal n.º 2903/2022 de 25/03/2022, com as alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 3.127/2026 de 30/06/2026;

Considerando a necessidade de que a servidora esteja à disposição da Administração sempre que chamada, e está à disposição da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, nas diversas atribuições que lhe foi incumbida;

Considerando os princípios básicos estabelecidos no artigo 37 da nossa Lei maior, bem como o princípio da supremacia do interesse público;

Considerando o cumprimento do artigo 3º. da Lei Municipal n.º 2903/2022, onde o Secretário da Pasta requereu e o Chefe do Poder Executivo aprovou seu pedido;

Considerando que, além da servidora exercer as funções próprias de seu cargo de Agente Administrativo junto à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a servidora assessora e auxilia no cumprimento de rotinas procedimentais da secretaria, é responsável pelo serviço de recepção e assistência de logística em transportes, supervisionar e dar suporte ao atendimento ao público na recepção do setor de agendamento de consultas, exames e transporte, análise de critérios de transporte: avaliar a condição do paciente para determinar o tipo de transporte adequado (ambulância, veículo de passeio, ônibus ou veículo adaptado para cadeirantes), e planejamento de rotas e agrupamento: organizar a agenda de viagens de modo a agrupar pacientes que vão para a mesma região ou hospital no mesmo horário, otimizando a logística dos veículos.

RESOLVE

Artigo 1º. **CONCEDER** à servidora com cargo em provimento efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, senhora **HELENA FERREIRA PRADO**, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º XXXXX.921-6 SESP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º XXXXXX.418-54, matriculada sob n.º 4.977, **Gratificação de Função FG 02** o que corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento), do vencimento básico da servidora, nos termos do art. 2º, inciso II c/c art. 2º, inciso II do anexo I da Lei Municipal n.º 2.903/2022.

Artigo 2º. Fica revogado o Decreto n.º 344/2026.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 12 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

MARLUS BARBOSA PEREIRA
Secretário Municipal de Saúde

DECRETO n.º 673/2026

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025 da Prefeitura Municipal de Jaguaraiava e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso de suas atribuições que conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXIV da Lei Orgânica Municipal, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 10122/2026,

Considerando a Lei Orgânica do Município que em seu artigo 67, X, XI e XXIV, autoriza o Chefe do Executivo baixar Atos Administrativos;

Considerando que a mesma Lei Orgânica também atribui competência para o Chefe do Poder Executivo no artigo 69, III, prorrogar Concursos Públicos, bem como o artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de se observar o princípio da eficiência e da economicidade, para aproveitando-se um pleito considerado de grande vulto para melhor aproveitamento da mão de obra ofertada;

Considerando a cláusula 12 do Edital de abertura do PSS 001/2025 que trata da possibilidade de prorrogação por mais 01(um) ano: "12.1. O presente Teste Seletivo terá validade de 1 (um) ano prorrogável por igual período, observadas as condições que deram razão ao seu objeto".

DECRETA

Artigo 1º. Fica Prorrogado por 01 (um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025, homologado em 03/09/2025, destinado ao provimento dos cargos públicos que especificam no Edital de Abertura Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025.

Artigo 2º. Continuam vigentes todas as regras constantes no Edital do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025, em especial as que se referem aos requisitos que os candidatos habilitados devem possuir no ato de nomeação dos empregos públicos para os quais concorreram.

Artigo 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de 04/09/2026.

Artigo 4º. Publique-se, registre-se e anote-se.

Gabinete do Prefeito, 12 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

MARCILIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGÉRIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO n.º 674/2026

Súmula: Dispõe sobre a Prorrogação de Sindicância para averiguação dos fatos constantes no Protocolo Geral sob n.º 04169/2026 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, c/c artigo 148 e 154 da Lei n.º 2155/2010 e de acordo com o Decreto n.º 003/2026, que constitui a C.A.D.P. - Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

DECRETA

Art. 1º. Fica Prorrogada a Sindicância para apuração dos fatos e responsabilidades descritos no Protocolo Geral sob n.º 04169/2025, que informam sobre fatos ocorridos na Escola Municipal Walquíria Carneiro Xavier da Silva na data de 30/03/2026.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 12 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração Recursos Humanos e Receita Municipal

MARCLIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

ERIC DUDIK ROGÉRIO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO n.º 675/2026

SÚMULA: Nomeia servidora para exercer a função de Ouvidor Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Prefeito do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município, e ainda com base no Protocolo Geral sob n.º 10170/2026.

Considerando a necessidade de substituição da servidora designada através do Decreto n.º 326/2024;

Considerando ainda, a competência Municipal para dispor de assuntos de interesse local,

DECRETA

Artigo 1º. NOMEIA, com base no Decreto n.º 276/2012, a servidora **ESTHEFANI MIRANDA**, brasileira, servidora pública municipal com cargo em provimento comissionado de Chefe de Divisão de Vigilância Epidemiológica, portadora da Cédula de Identidade RG n.º XX.XXX.768-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob n.º XXX.XXX.979-27, para desempenhar a função de **OUVIDOR MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**.

Artigo 2º. Os serviços prestados em decorrência deste Decreto serão sem ônus para o Município, sendo considerados de caráter relevante e de interesse público (artigo 4º da Lei Municipal n.º 2155/2010).

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na presente data, revogando-se o Decreto n.º 326/2024.

Artigo 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 12 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ELIEL MENDES DOS SANTOS SALES VIEIRA
Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Receita Municipal

MARCLIO ARAUJO MOTTA JUNIOR
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário

MARLUS BARBOSA PEREIRA
Secretário Municipal de Saúde



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Nº 11262/2024_12157/2024_12480/2024
INTERESSADO: DOUGLAS LOVISON PEIXOTO
ASSUNTO: Apuração de infração disciplinar

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar condutas do servidor **DOUGLAS LOVISON PEIXOTO**, integrante da Guarda Civil Municipal, em razão dos seguintes fatos:

1º fato - Consistente na suposta simulação de cumprimento de jornada extraordinária, constam nos autos que no dia 12 de agosto de 2024, o servidor solicitou ao Superintendente da Guarda Civil Municipal autorização para realização de horas extras no período compreendido entre 18h00 do dia 13/08/2024 e 06h00 do dia 14/08/2024, tendo sido devidamente autorizado. Todavia, conforme mídia digital juntada aos autos às fls. 11, bem como documentos constantes às fls. 14/47 (atas, escalas de serviço, espelhos de ponto e registros de

imagens), as imagens demonstram que, após solicitar e obter autorização para prestação de serviço extraordinário, o servidor ausentou-se deliberadamente do local de trabalho, retornando apenas ao final do turno para registrar a saída, simulando o cumprimento integral da jornada, verificou-se que:

- Às 23h52min, o servidor dirigiu-se até a porta da sala onde se localiza o relógio de ponto eletrônico, sem efetuar o registro naquele momento;
- Às 00h23min do dia 14/08/2024, seu veículo particular foi visualizado deixando as imediações do condomínio;
- Às 06h03min, o servidor retornou ao local;
- Às 06h04min, realizou o registro eletrônico de saída;
- Às 06h05min, deixou novamente o local com seu veículo particular.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade da infração encontra-se plenamente demonstrada pelas imagens extraídas das câmeras de monitoramento.

A inadequação do ato do servidor comprometeu a moralidade, eficiência e dignidade dos serviços públicos, de forma que ficou comprovado que o servidor investigado incorreu nas infrações disciplinares previstas na Lei Municipal 2155/2010, afinal o servidor chegou ao local onde está instalado o relógio ponto biométrico, conduzindo veículo oficial que posteriormente, às 00h23min do dia 14/08/2024, foi visualizado a sua saída do local deixando as dependências com seu veículo particular sem comunicação alguma e tendo ele retornado novamente ao mesmo local onde é localizado o relógio de ponto biométrico apenas às 06h03min, onde às 06h04min realizou o registro de saída, deixando as imediações do condomínio às 06h05min.

As imagens evidenciam que o servidor não permaneceu em efetivo exercício durante o período correspondente às horas extraordinárias autorizadas a realizar, apenas retornou a sua residência, voltando ao referido local exclusivamente no período da manhã para registrar a saída do turno funcional.

Visto que a constatação de ausentar deliberadamente do local de trabalho durante o expediente seu comportamento configurou violação dolosa direta aos deveres funcionais de assiduidade, pontualidade, zelo e dedicação ao serviço público, previstos na Lei Municipal nº 2.155/2010, a gravidade da conduta aponta por parte do investigado a simulação de cumprimento de jornada de trabalho, com a efetiva solicitação e autorização de horas extras; registro maquiado do espelho do ponto, a ausência deliberada do local de trabalho e por fim seu retorno estratégico para simular o encerramento do turno com a finalidade do recebimento de horas extraordinárias.

É notório, que o investigado ágil com má fé, a submeter-se a simulação de registro de ponto em horários posteriores a sua ausência do local do trabalho, com o intuito de somar vantagens, cuja conduta comprovada presente aos registros de ponto do servidor somado as presentes imagens, qual compareceu no relógio de ponto em horários inadequados com a saída em seu registro biométrico, sem estar escalonado nas atividades da função pela ausência ao serviço, ficou esclarecido que o investigado não trabalhou todo o período demonstrado e que registrou seu ponto como se assim tivesse contribuído com seu labor até o período da manhã. Evidentemente o Rh comprovou que o servidor registrou o ponto inadequadamente, cujas justificativas presentes do investigado no interrogatório foi negado o ato ilícito pela ausência do intuito de permanecer a disposição das atividades da função.

No caso concreto, existiu o comportamento inadequado apresentado pelo investigado, retratando de forma ampla desidiosa ligada a negligência com a produção imperfeita do ato. Existindo a simulação de horas não trabalhadas com o intuito do recebimento de horas extraordinárias, ficando comprovado como falta cometida pelo investigado que registrava seu ponto por conta própria sem que houvesse qualquer ordem ou determinação de seus superiores para dar cumprimento a registro de ponto diferenciados.

2. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

As condutas do servidor investigado, amolda-se de forma inequívoca, à tipificação de infração disciplinar, com consequente reconhecimento de sua responsabilidade. A materialidade das irregularidades restou cabalmente demonstrada por meio dos depoimentos, interrogatórios, imagens e documentos juntados aos autos, qual efetivamente no seu interrogatório admitiu não saber se efetivamente registraria seu ponto ou se justificaria, com a confissão expressa do investigado que registrou o ponto de saída no referido horário. As argumentações da tese de desconhecimento da ilicitude da conduta sob a alegação de que não saberia se deveria registrar o ponto no horário determinado ou realizar a justificativa de seu ponto manuscrito, não encontra amparo legal ou fático. No entanto é dever inerente a todo servidor público o conhecimento das normas que regem sua atuação e o regime jurídico ao qual está submetido, especialmente quando este autorizado a realizar horas extraordinárias como foi o caso do investigado, pressupõe a ciência de que as atividades a serem desempenhadas, tem o dever do conhecimento do servidor com a compatibilidade das condições que motivou a exercer tal benefício ou determinação. Nesse caso o desconhecimento alegado de como proceder no ato, portanto, configura má-fé ou negligência inexcusável.

No tocante o investigado violou princípios basilares da Administração Pública, relacionados a deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, quando que com relação ao resultado do ilícito, firmou-se no sentido de que se configura um ato doloso com improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, despende da ocorrência Danos ao Erário.

2º fato - Pela suposta agressão física praticada contra indivíduo já contido e algemado, durante ocorrência registrada em 16/08/2024, na Rodovia PR-151, no Distrito Industrial de Jaguariáiva.

1. FUNDAMENTAÇÃO

No primeiro relato consta dos autos Boletim de Ocorrência Interno elaborado pela equipe GCM, bem como registro audiovisual encaminhado por terceiro, no qual se verifica o momento em que o servidor investigado desferiu um tapa no indivíduo que já se encontrava sob contenção.

Regulamente citado, o servidor apresentou defesa escrita, cujas alegações apresentadas pela defesa do investigado não prosperam diante da robusta prova que direciona o autor dos fatos o investigado colgado no curso do Processo Administrativo Disciplinar.

Foram observados a materialidade da infração restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório constante nos autos, especialmente pela prova audiovisual, cuja autenticidade cuja análise demonstrada de forma clara e inequívoca, o momento em que o servidor desferiu agressão física contra indivíduo já rendido e algemado.

A autoria é igualmente incontroversa, sendo o agente plenamente identificável nas imagens, fato corroborado pelos relatos constantes do próprio boletim interno da Secretaria de Segurança Pública, portando desde o primeiro momento o investigado é indicado aos fatos.

A conduta praticada pelo investigado revelou violação aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade e disciplina, bem como afronta aos deveres funcionais inerentes ao cargo de Guarda Civil Municipal, sobretudo no que se refere ao uso proporcional e progressivo da força.

Ainda que o contexto da ocorrência envolvesse situação de tensão, como mencionado em depoimentos, as justificativas não prospera, primeiramente diante da legalidade, porém a atuação do investigado é visível com a prática do ato de agressão incontrolado contra pessoa já contida, sob custódia dos GCMs; circunstância que agrava a reprovabilidade da atuação do GCM investigado, que por conseguinte sabe que é

dever inerente de obter o nível de comportamento adequado a todos os componentes da equipe, existindo o limite de atuação, a tese de desconhecimento da ilicitude da conduta aventada não prospera como procedimento adequado.

O próprio boletim interno da Secretaria de Segurança Pública reconhece que o ato foi "totalmente inadequado", "contrário aos procedimentos" e "inaceitável", evidenciando a quebra do dever funcional.

2. DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR

Em detrimento dos depoimentos prestados ficou efetivamente comprovado que a ação realizada pelo investigado foi ilegalmente aceita.

Dessa forma, restam configurados os elementos caracterizadores da infração disciplinar, impondo-se a responsabilização do servidor, cuja conduta do servidor investigado ao atuar com o ato inaceitável em realizar o desfecho de tapa desnecessário ao abordado, viola frontalmente os deveres previstos no artigo 121, III, da Lei Municipal nº2155/2010, que impõe ao servidor o dever de observar as normas legais e regulamentares, e no artigo 121, IX, do mesmo diploma legal, que exige a manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa, que de ordem atemata contra o princípio da lealdade para com a Administração Pública atingida pela atividade laboral com atuação incompatíveis com a razão de sua função específica.

A convergência entre a conduta praticada, os deveres funcionais infringidos e a normalização aplicável determinam o fundamento robusto para responsabilização disciplinar do servidor.

II. DO REBATIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DO INVESTIGADO

Resalta-se que todos os princípios constitucionais e administrativos, incluindo a garantia à ampla defesa e ao contraditório, foram rigorosamente observados durante a instrução processual, afastando, por conseguintes quaisquer alegações de nulidade formal ou material.

No decorrer de todo o procedimento o investigado foi regularmente citado, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, onde alegou nulidade procedimental pelo fato da inexistência de sindicância e ser submetido diretamente ao processo administrativo disciplinar.

Pontua-se que a autoridade administrativa atuou em conformidade com as formalidades necessárias para a instauração do processo administrativo disciplinar, uma vez que a abertura do PAD foi devidamente embasada em indícios fáticos e probatórios.

Ademais, no curso da instrução processual e do interrogatório do investigado, foram integralmente observados o contraditório e a ampla defesa.

Sobre a questão, ensina Diogenes Gasparini:

"A ampla defesa envolve, indisputavelmente, o direito de ser o acusado ouvido (RDA 37-345). O acusado tem o direito de dar, a viva voz, sua versão aos fatos e de justificar sua atitude, seu comportamento. A falta desse pronunciamento leva a nulidade ao processado" (cf. in Direito Administrativo, 11ª ed., Saraiva, São Paulo, 2006, p. 951).

Portanto a argumentação da defesa do investigado não prospera como irregularidade ao procedimento, em que relata a primeira necessidade de sindicância trata-se de um procedimento facultativo, preparatório que pode ser dispensado pela autoridade processante desde que já estejam elementos fáticos mínimos de ocorrência do ato imputado, visto que em ambos os fatos nos autos são instruídos de elementos de instauração já apreciada pela administração, sendo que a autoria dos fatos já foram prontamente identificados de início por meio de imagens de vídeos de monitoramento e registros documentais.

Portanto, a ausência de sindicância prévia não implica ilegalidade procedimental ou abusividade sem que exista sindicância, de modo que não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar, pois os autos apresentam provas suficientes, não sendo obrigatória a abertura de sindicância prévia.

Ao investigado foi respeitado as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa onde pode se defender, não prosperando a alegação de nulidade.

Portanto os Tribunais tem entendido que o Processo Administrativo Disciplinar, pode ser instaurado, sem prévia sindicância, pela existência suficiente dos atos do servidor.

Em destaque entendimentos jurisprudenciais da matéria:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SINDICÂNCIA PRÉVIA - PRESCINDIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE - AUSÊNCIA DE PREJUIZO - ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - NÃO COMPROVADA - INSTAURAÇÃO REGULAR - LUSURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A sindicância prévia é procedimento facultativo e preparatório, que pode ser dispensado pela autoridade processante, desde que existam elementos fáticos que demonstrem indícios mínimos de ocorrência do ato imputado ao investigado. Precedentes. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a prática de legalidade ou abusividade pela autoridade coatora, de modo que não há que se falar em nulidade do processo administrativo, que foi instaurado e está sendo desenvolvido em conformidade com a lei e com respeito às garantias constitucionais do impetrante, Segurança negada.

(TJ-MG - MS: 13261927/120228130000, Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 05/10/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2023)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ERRO MATERIAL. NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INOVIDO. O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A sindicância prévia é procedimento facultativo e preparatório, que pode ser dispensado pela autoridade processante, desde que existam elementos fáticos que demonstrem indícios mínimos de ocorrência do ato imputado ao investigado. Precedentes. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a prática de legalidade ou abusividade pela autoridade coatora, de modo que não há que se falar em nulidade do processo administrativo, que foi instaurado e está sendo desenvolvido em conformidade com a lei e com respeito às garantias constitucionais do impetrante, Segurança negada.

(TJ-MG - MS: 13261927/120228130000, Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 05/10/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2023)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ERRO MATERIAL. NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INOVIDO. O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A sindicância prévia é procedimento facultativo e preparatório, que pode ser dispensado pela autoridade processante, desde que existam elementos fáticos que demonstrem indícios mínimos de ocorrência do ato imputado ao investigado. Precedentes. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a prática de legalidade ou abusividade pela autoridade coatora, de modo que não há que se falar em nulidade do processo administrativo, que foi instaurado e está sendo desenvolvido em conformidade com a lei e com respeito às garantias constitucionais do impetrante, Segurança negada.

(TJ-MG - MS: 13261927/120228130000, Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 05/10/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2023)



perseguição. 3. É dispensável a instauração de sindicância prévia se presentes elementos suficientes para a abertura direta do processo administrativo disciplinar.*
Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal 528/1994, arts. 122, 133, 148 e 159. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 665, STJ, AgInt no AREsp n. 2.251.757/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/06/2024; TJMG, Apelação Cível 1.0000.17.011612-3/0002, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, j. 20/03/2025; TJMG, Apelação Cível 1.0000.19.056355-1/002, Rel. Des. Wilson Benevides, j. 24/09/2024; TJMG, Agravo de Instrumento em Cív. n.º 1.0000.23.164765-8/001, Rel. Des. Júlio César Guterres, 2ª Câmara Cível, j. 18.06. 2024; TJMG, Mandado de Segurança n.º 1.0000.22.132619-2/000, Rel. Des. Fábio Torres de Sousa, 5ª Câmara Cível, j. 05.10.2023.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50025592120228130878, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 03/06/2025, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2025)

De acordo a observância, e o amplo acesso ao processo, com a oportunidade de defesa técnica e participação ativa em todas as fases, respeitando o contraditório e ampla defesa, não evidencia ilegalidade, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIMENTO. 1-CASO EM EXAME. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que resultou na demissão do servidor público, professor da Secretaria Municipal de Educação. O autor alega irregularidades no PAD, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, além de ausência de provas robustas e vícios no procedimento. Sustenta também ofensa ao princípio do bis in idem e desrespeito às condições médicas que justificariam readaptação ou afastamento. O juízo singular julgou improcedente a ação, mantendo a demissão e a legalidade do procedimento. O recurso de apelação foi interposto para reforma da sentença, pleiteando nulidade do PAD, reintegração, pagamento retroativo de salários e indenização por danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: questão em discussão consiste em saber se a demissão do servidor, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar, observou os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, bem como a regularidade e legalidade do procedimento administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR: Reconhecida a autonomia e independência das esferas administrativa e criminal, conforme jurisprudência consolidada, inexistindo necessidade de representação criminal para validação da penalidade administrativa, pois os ritos e finalidades são diversos. Demonstrado nos autos que o servidor teve amplo acesso ao processo, com oportunidade de defesa técnica e participação ativa em todas as fases, respeitando o contraditório e a ampla defesa, em observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. O conjunto probatório do PAD, composto por relatórios, depoimentos e atas, é suficiente para fundamentar a penalidade, não cabendo ao Judiciário reexaminar o mérito administrativo, salvo em casos de flagrante ilegalidade, desproporcionalidade ou violação grave, não evidenciados no presente caso. A penalidade aplicada, demissão, está amparada nos deveres funcionais previstos no Estatuto Municipal, em especial nos arts. 207, incisos II, V e XIII, e não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Aplicação da Súmula 665 do STJ, que limita o controle judicial do PAD à legalidade e regularidade formal, afastando a revisão do mérito administrativo. Observância do princípio do devido processo legal e da proporcionalidade da pena diante das condutas apuradas. IV - DISPOSITIVO E TESE: Apelação conhecida e desprovida. Mantida a sentença que julgou improcedente ação anulatória de PAD que culminou na demissão do servidor público. Tese de fundamentação: A demissão de servidor público decorrente de Processo Administrativo Disciplinar é válida quando respeitados o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e quando não demonstrada ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade na penalidade aplicada, respeitada a independência entre as esferas administrativa e criminal. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV, Estatuto Municipal, Lei nº 1.656/58, art. 207, incisos II, V e XIII; Súmula 665 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência relevante citada: TJPR - 4ª Turma Recursal - 00060493-01, 2023.8.16.0044; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002376-30, 2022.8.16.0207; TJPR - 8ª Câmara Cível - 0002941-41, 2022.8.16.0159; TJPR - 2ª Câmara Cível - 0032306-34, 2024.8.16.0000.

(TJ-PR 00004423020238160004 Curitiba, Relator: substituto evandro portugal, Data de Julgamento: 02/06/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2025).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na legislação municipal aplicável e nas normas que regem ao servidor público municipal a Guarda Civil Municipal, JULGO PROCEDENTE a imputação constante nos autos para CONDENAR o servidor DOUGLAS LOVISON PEIXOTO pela prática de infração disciplinar consistente em conduta incompatível com a função pública e violação dos deveres funcionais, com base nos art. 121, inciso I, II, III, IX e X da Lei Municipal 2.155/10.

ACATO, o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme o art. 170 da Lei Municipal 2155/2010 na sua íntegra, como fundamento das provas existentes na conduta do servidor investigado

APROVO o Parecer (Jurídico) parte integrante desta decisão, que opina pela condenação do investigado, em seus aspectos formal e material.

REJEITO integralmente as teses defensivas apresentadas pelo servidor investigado, porquanto desprovidas de amparo legal e fático suficiente para afastar a gravidade e a tipicidade das condutas apuradas.

Em razão da gravidade dos fatos, da repercussão institucional e da quebra de confiança inerente ao cargo, APLICO a penalidade máxima de DEMISSÃO de, nos termos da legislação vigente, devendo a decisão ser anotada em seu assentamento funcional.

A vista do presente julgamento, determino seja dada a publicidade necessária ao ato, através de publicação na Imprensa Oficial do Município.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Jaguariáiva-Pr, 10 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
PREFEITO



SEFIP

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº22/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de dedetização, descupinização, desratização e remoção de vespertinos nos prédios e instalações ao Município de Jaguariáiva.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 08h30min do dia 13 de agosto de 2026, às 08h30min do dia 28 de agosto de 2026.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: das 08h31min às 08h59 do dia 28 de agosto de 2026.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09h00min do dia 28 de agosto de 2026.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital completo poderá ser examinado através da Plataforma onde será processado Bolsa de Licitações e Leilões – BLL: <http://bllcompras.com/> ou através do link <http://portal.jaguariaiva.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.
Maiores Informações: e-mail comprasjag@gmail.com.

Jaguariáiva, 12 de agosto de 2026.

JOSÉ SLOBODA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA AVISO DE LICITAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2026.

O MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA torna público que fará realizar, às 10 horas do dia 28 de AGOSTO do ano de 2026, na plataforma BLL, CONCORRÊNCIA, na forma Eletrônica, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço da(s) seguinte(s) obra(s):

Local do objeto	Objeto	Quantidade e unidade de medida	Prazo de execução
Diversas vias na Sede Municipal	Pavimentação em CBUQ	26.548,97 m²	480 dias

A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital, seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser obtida no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sítio eletrônico da Prefeitura de Jaguariáiva e na plataforma BLL. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento poderão ser apresentados ao Agente de Contratação, por meio da plataforma.

Jaguariáiva, 12 de agosto de 2026.
PATRICIA DE SOUZA SETTER
Agente de Contratação
Decreto nº 858/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO AVISO DE INEXIGIBILIDADE Nº12 /2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50 /2026

OBJETO: Adesão a agência de desenvolvimento turístico sustentável da região dos campos gerais de rota dos Tropeiros do Paraná.

Empresa: Agência de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná
CNPJ: 08.768.438/0001-26
VALOR: R\$18.000,00

INFORMAÇÕES: comprasjag@gmail.com ou Portal da Transparência do Município de Jaguariáiva – PR.

Jaguariáiva, 12 de agosto de 2026

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA - PR DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2026

OBJETO: Contratação de empresa SENAC para aquisição de cursos de qualificação profissional para as mulheres em situação de vulnerabilidade e mulheres vítimas de violência atendidas nos serviços ofertados pelos CRAS Primavera e Pedrinha e CREAS.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher e Família - SEDESMF
EMPRESA CONTRATADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.
CNPJ: 03.541.088/0012-08
VALOR: R\$ 80.400,00
INFORMAÇÕES: comprasjag@gmail.com ou <https://transparencia.betha.cloud/H/5O-RxfRurTWXzQsfU63HQ==/consulta/93223>

Jaguariáiva, 30 de julho de 2026

EXTRATO DE RESCISÃO
TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2024
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 412/2024
CONTRATADA: GABRIEL RODRIGUES LOPES – SOM E ALARMES
CNPJ: 07.550.749/0001-51
DATA: 31/07/2026

DO DISTRATO CONTRATUAL AMIGÁVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica rescindido administrativamente de forma amigável o segmento do Contrato Administrativo nº 412/2024, derivado do Pregão Eletrônico nº 48/2024 – REGISTRO DE PREÇOS – ATA nº148/2024.

1.1A Rescisão Contratual é **Amigavelmente**, por razões de interesse público e Conveniência da Administração, com base nos termos do art. 137, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, motivada pelas razões comprovadas da extinção natural e esgotamento do objeto quantitativo tornando o procedimento inexequível.

1.2 Ficam apenas reservados o direito da contratada as obrigações decorridas das pendências e liquidações e pagamentos dos serviços efetivamente prestados.



SAMAE

PORTARIA Nº 020/2026

O Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariáiva – PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o Decreto nº 049/2025, em conformidade com a Lei nº 2644/2017 e seus anexos, com a Homologação do Concurso nº 001/2025 e diante da necessidade administrativa desta Autarquia Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - NOMEAR, a partir do dia 11 de agosto do corrente ano, diante aprovação em Concurso Público, classificado em 1º lugar, o senhor WELLINGTON LINCOLN SECO, portador da Cédula de Identidade nº 9.099.XXX-X, SESP-PR, CPF nº 008.725.XXX-XX para exercer o cargo em provimento efetivo de **ADVOGADO**, do Grupo Administrativo do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariáiva – Paraná.

Art. 2º - O nomeado submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (Art. 41 da CF e art. 21 da Lei Municipal 2155/2010).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 11 de agosto de 2026.

Jaguariáiva, 12 de agosto de 2026.

ADILSON RODRIGO MILEK
Presidente do SAMAE
Decreto nº 049/2025



CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA – PR

EDITAL Nº 03/01/2026 – HOMOLOGAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES DE INSCRIÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

O Presidente da Câmara Legislativa do Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e com as demais normas infraconstitucionais pertinentes à matéria, **TORNA PÚBLICA** a Homologação das solicitações de isenção da taxa de inscrição do Concurso Público nº 01/2026, nos seguintes termos.

Art. 1º - Diante da ausência de recursos administrativos protocolizados contra o deferimento das solicitações de isenção da taxa de inscrição, fica **MANTIDA** a Isenção divulgada na data preferida de 29 de julho de 2026 no endereço eletrônico www.furcasofia.org.br.

Art. 2º - Registre-se, que os candidatos que tiveram a solicitação de isenção da taxa de inscrição indeferida, poderão realizar o pagamento da inscrição até a data limite **24 de agosto de 2026**.

Art. 3º - Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguariáiva (PR), 06 de agosto de 2026

Dimas Alberto Faria Correa
Presidente da Câmara Legislativa

Juliano Claro Pereira
Presidente da Comissão Organizadora

Edital nº 03/01/2026 – Homologação das inscrições – CMU

Página 1 de 1